



31798). Recdos: Conselho Seccional da OAB/Paraná e Luiz Carlos Xavier. Relator: Conselheiro Federal Paulo Roberto de Gouvêa Medina (MG). EMENTA N. 174/2014/SCA-STU. Advogada que levanta importância pertencente ao cliente, mediante alvará, deposita o valor respectivo em sua conta bancária e não lhe presta contas, incide nas infrações definidas nos incisos XX e XXI, do art. 34, do EAOAB. Manobra inaceitável de atribuir a responsabilidade pelo pagamento a colega de escritório que seria o encarregado da sua parte financeira ou de caracterizar corresponsabilidade desse advogado, cujo nome apenas figurou na procuração. Confissão expressa da própria representada, na defesa prévia, a dispensar qualquer outro meio de prova. Comportamento processual da parte em que se observam evasivas e contradições. Prescrição não consumada, porque interrompida com a notificação expedida à representada. Recurso de que se conhece, mas a que se nega provimento. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da 2ª Turma da Segunda Câmara do CFOAB, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em acolher o voto do Relator, parte integrante deste, conhecendo e negando provimento ao recurso. Brasília, 2 de dezembro de 2014. Paulo Roberto de Gouvêa Medina, Presidente em exercício e Relator. RECURSO N. 49.0000.2014.011565-4/SCA-STU. Recte: N.M.M.M. (Adv: Naime Marcio Martins Moraes OAB/MT 3847/O). Recdos: Conselho Seccional da OAB/Mato Grosso e Paulo Roberto Brescovici. Relator: Conselheiro Federal Paulo Roberto de Gouvêa Medina (MG). EMENTA N. 175/2014/SCA-STU. Processo ético-disciplinar em que se imputa ao advogado violação do dever de urbanidade, caracterizada pelo uso de expressões que desqualificavam o magistrado, tachando-o de inconseqüente e irresponsável e sugerindo, ademais, que esse fizesse um estágio com o Presidente do Tribunal, por considerá-lo, ao contrário do juiz, sábio e digno do tratamento de excelência. Decisão do Conselho de origem que, confirmando a que fora proferida pelo TED, impôs ao recorrente sanção disciplinar de censura, convertida em advertência, sem registro nos assentamentos. Decisão unânime, somente impugnável mediante recurso que atendesse aos pressupostos de admissibilidade do art. 75, do EAOAB. Pretensão do recorrente de rediscutir os fatos, promovendo o reexame da prova, incabível em sede de recurso que tem natureza de recurso extraordinário. Recurso de que não se conhece. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Segunda Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em acolher o voto do Relator, parte integrante deste, não conhecendo do recurso. Brasília, 2 de dezembro de 2014. Paulo Roberto de Gouvêa Medina, Presidente em exercício e Relator. RECURSO N. 49.0000.2014.011670-7/SCA-STU. Recte: M.G.S. (Adv: Marcelo Gasparino da Silva OAB/SC 10188). Recdos: Conselho Seccional da OAB/Santa Catarina, F.G.S.A.A./SS, R.F., A.G., A.S.L.M., O.C.S.N., E.L.R., N.A.M., G.A. e J.B.F. (Adv: Fabio Jablonski Philippi OAB/SC 12295, Anselmo da Silva Livramento Machado OAB/SC 10130, Orlando Celso da Silva Neto OAB/SC 12267, Everaldo Luis Restanho OAB/SC 9195, Nelson Amancio Madalena OAB/SC 1223, Gustavo Amorim OAB/SC 16863 e João de Bona Filho OAB/SC 19145). Relator: Conselheiro Federal Alexandre César Dantas Socorro (RR). Relator ad hoc: Conselheiro Federal Oleno Inácio de Matos (RR). EMENTA N. 176/2014/SCA-STU. Recurso ao Conselho Federal. Recurso interposto ao Conselho Seccional (tdo) por intempestivo. Interposição de recurso via correio eletrônico (email). Possibilidade. Precedentes. Interpretação extensiva da norma do art. 139, § 1º, do Regulamento Geral. Recurso conhecido. 1) Nos processos regidos pela Lei nº 8.906/94, de acordo com as normas do Regulamento Geral do EAOAB, é permitido às partes a interposição de recurso via fac-símile ou similar, incluindo as novas tecnologias, dentre elas o correio eletrônico (e-mail), desde que dentro do prazo processual, com a permissão de apresentação dos originais em até 10 (dez) dias da data da interposição. 2) Comprovando nos autos a mensagem eletrônica de interposição de recurso e o recebimento pelo Coordenador do TED, dentro do prazo recursal, há que se considerado tempestivo o recurso, ainda mais porque apresentados os originais dentro do prazo de 10 dias a contar da interposição via correio eletrônico. 3) Recurso conhecido e provido, para reconhecer a tempestividade do recurso interposto ao Conselho Seccional, com determinação de remessa dos autos para análise do mérito, atendidos os demais pressupostos processuais. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da 2ª Turma da Segunda Câmara do CFOAB, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em acolher o voto do relator, parte integrante deste, conhecendo e dando provimento ao recurso. Impedido de votar o Representante da OAB/Santa Catarina. Brasília, 2 de dezembro de 2014. Paulo Roberto de Gouvêa Medina, Presidente em exercício. Oleno Inácio de Matos, Relator ad hoc. RECURSO N. 49.0000.2014.011736-5/SCA-STU. Recte: C.R.P. (Adv: Benedito das Neves OAB/MG 37287). Recdo: Conselho Seccional da OAB/Minas Gerais. Relator: Conselheiro Federal André Luis Guimarães Godinho (BA). EMENTA N. 177/2014/SCA-STU. Processo administrativo de natureza disciplinar - Retenção de valores. Recurso para o Conselho Federal que não se conhece por ausência de atendimento dos requisitos de admissibilidade impostos pelo artigo 75, da Lei 8.906/94. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da 2ª Turma da Segunda Câmara do CFOAB, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em acolher o voto do Relator, parte integrante deste, não conhecendo do recurso. Impedido de votar o Representante da OAB/Minas Gerais. Brasília, 2 de dezembro de 2014. Paulo Roberto de Gouvêa Medina, Presidente em exercício. André Luis Guimarães Godinho, Relator. RECURSO N. 49.0000.2014.012072-2/SCA-STU. Recte: M.H.C. (Adv: Moun Hi Cha OAB/SP 230111). Recdo: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Paulo Roberto de Gouvêa Medina

(MG). EMENTA N. 178/2014/SCA-STU. Revela inépcia profissional o advogado que relaciona como herdeiros, em inventário, cães de raça, de propriedade dos autores da herança, e que, a par disso, promove ação possessória contra ocupantes de um imóvel sem mencionar-lhes os nomes ou indicar-lhes as qualificações, mas apresentando-os como simples terceiros, além de, em outros casos, demonstrar raciocínio ilógico, português eivado de erros elementares, despreparo, em suma, para o exercício da profissão. Recurso de que se conhece, em caráter ordinário, porque a decisão recorrida não foi unânime, mas a que se nega provimento, para manter a suspensão do recorrente, até que preste novas provas de habilitação. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da 2ª Turma da Segunda Câmara do CFOAB, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em acolher o voto do Relator, parte integrante deste, conhecendo e negando provimento ao recurso. Brasília, 2 de dezembro de 2014. Paulo Roberto de Gouvêa Medina, Presidente em exercício e Relator. RECURSO N. 49.0000.2014.012123-4/SCA-STU. Recte: C.L.C. (Adv: Carlos Lacerda de Campos OAB/MG 72762 e Outro). Recdos: Conselho Seccional da OAB/Minas Gerais e Danielle de Matos Almeida. Relator: Conselheiro Federal José Norberto Lopes Campelo (PI). EMENTA N. 179/2014/SCA-STU. Contratação para o patrocínio de demanda judicial. Levantamento de alvará de depósito judicial. Ausência de prestação de contas. Infração prevista no art. 34, inc. XXI, do EAOAB. Recurso conhecido e improvido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da 2ª Turma da Segunda Câmara do CFOAB, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em acolher o voto do Relator, parte integrante deste, conhecendo e negando provimento ao recurso. Impedido de votar o Representante da OAB/Minas Gerais. Brasília, 2 de dezembro de 2014. Paulo Roberto de Gouvêa Medina, Presidente em exercício. José Norberto Lopes Campelo, Relator. RECURSO N. 49.0000.2014.012200-1/SCA-STU. Recte: I.S.P. (Adv: Ivan Sergio Porcuro OAB/MG 33944). Recdos: Conselho Seccional da OAB/Minas Gerais e Maria das Graças de Souza Ridolphi. Relator: Conselheiro Federal João Bezerra Cavalcante (GO). EMENTA N. 180/2014/SCA-STU. I. Prescrição - decorrido lapso temporal superior a 05 (cinco) anos, configurado está a prescrição da pretensão punitiva. II. Nos termos do art. 43, § 2º, inciso I, da Lei nº 8.906/94, e da jurisprudência do Conselho Federal, a prescrição interrompe-se pela notificação válida feita diretamente ao representado. III. Ocorrendo, portanto, lapso temporal superior a 05 anos entre a notificação válida (22.12.2004) e primeira decisão condenatória recorrível de órgão julgador da OAB (15.12.2011), consumada está a prescrição quinquenal. IV. Recomendação de apuração de responsabilidade pela paralisação do processo ético-disciplinar nos termos do art. 43, § 1º, parte final, EAOAB. Orientação da Corregedoria deste CFOAB. V. Recurso conhecido e provido, para declarar a extinção da punibilidade do recorrente pela prescrição da pretensão punitiva. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da 2ª Turma da Segunda Câmara do CFOAB, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em acolher o voto do Relator, parte integrante deste, conhecendo e dando provimento ao recurso. Impedido de votar o Representante da OAB/Minas Gerais. Brasília, 2 de dezembro de 2014. Paulo Roberto de Gouvêa Medina, Presidente em exercício. João Bezerra Cavalcante, Relator. RECURSO N. 49.0000.2014.012305-5/SCA-STU. Recte: M.P.N.S. (Adv: Mônica P. Navega OAB/RJ 52547). Recdo: Conselho Seccional da OAB/Rio Janeiro. Relator: Conselheiro Federal Luiz Cláudio Allemmand (ES). Relator ad hoc: Conselheiro Federal Evânio José de Moura Santos (SE). EMENTA N. 181/2014/SCA-STU. Recurso. Julgamento unânime no acórdão recorrido. Nulidades afastadas. Pretensão de revisão de fatos e provas em sede de recurso. Inadmissibilidade. Ausência de pressupostos de admissibilidade. I - Representação "ex officio", em que pela Quinta Turma do TED da OAB/RJ, à unanimidade de votos, a advogada restou condenada à pena de censura, convertida em advertência, por configurada a infração prevista no inciso VI, do art. 34, do EAOAB. Acórdão mantido, à unanimidade de votos, pelo Conselho Pleno da OAB/RJ. II - Impossibilidade de revisão de fatos e provas em sede de recurso ao Conselho Federal da OAB. III - Não estando presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, vez que o acórdão recorrido, foi à unanimidade de votos (Art. 75, do Estatuto da Advocacia e da OAB) e, como o mesmo não afronta a Lei nº 8.906/94 (EAOAB), decisão do Conselho Federal ou de outro Conselho Seccional, bem como o Regulamento Geral, o Código de Ética e Disciplina e os Provimentos do Conselho Federal, não há como dar seguimento ao recurso. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da 2ª Turma da Segunda Câmara do CFOAB, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em acolher o voto do Relator, parte integrante deste, não conhecendo do recurso. Brasília, 02 de dezembro de 2014. Paulo Roberto de Gouvêa Medina, Presidente em exercício. Evânio José de Moura Santos, Relator ad hoc.

Brasília, 5 de dezembro de 2014.  
LUIZ CLÁUDIO ALLEMAND  
Presidente

## AUTOS COM VISTA

O processo a seguir relacionado encontra-se com vista aos Recorrido/Interessado para, querendo, apresentar contrarrazões ou manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, considerando o recurso interposto. RECURSO N. 49.0000.2014.000551-6/SCA-STU. Recte: U.S.I. (Adv: Ursulino dos Santos Isidoro OAB/SP 19068). Recdo: Conselho Seccional da OAB/São Paulo.

Brasília, 5 de dezembro de 2014.  
LUIZ CLÁUDIO ALLEMAND  
Presidente

## DESPACHOS

RECURSO N. 49.0000.2014.008564-4/SCA-STU. Recte: S.L.F. (Adv: Ilka de Campos Almeida Hosken OAB/MG 98865 e Outra). Recdos: Conselho Seccional da OAB/Minas Gerais e C.M.C. (Adv: Crésio Mendes de Castro OAB/MG 52633 e Outra). Relator: Conselheiro Federal Luciano Demaria (SC). DESPACHO: "Trata-se de recurso interposto por S.L.F., em face do v. acórdão de fls. 210/212, pelo qual o Órgão Especial do Conselho Seccional da OAB/Minas Gerais, por unanimidade, negou provimento ao recurso interposto pela ora recorrente, (...). Portanto, ausentes os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 75 do EAOAB, nego seguimento ao recurso e proponho ao ilustre Presidente desta Turma seu indeferimento liminar, nos termos do art. 140 do Regulamento Geral do EAOAB. Brasília, 04 de novembro de 2014. Luciano Demaria, Relator". DESPACHO: "Acolho o despacho proferido pelo eminente Relator e adoto seus jurídicos fundamentos para indeferir liminarmente o recurso interposto, porquanto constatada a ausência dos seus pressupostos processuais específicos de admissibilidade, previstos no art. 75 da Lei nº 8.906/94, com fundamento no art. 140 do Regulamento Geral, e determino a devolução dos autos à Seccional de origem, após o trânsito em julgado desta decisão. Brasília, 04 de novembro de 2014. Luiz Cláudio Allemmand, Presidente". RECURSO N. 49.0000.2014.009148-4/SCA-STU. Recte: L.V.G. (Adv: Louriberto Viera Gonçalves OAB/PR 14.353). Recdos: Conselho Seccional da OAB/Paraná e Adnilson Soares dos Santos. Relator: Conselheiro Federal Evânio José de Moura Santos (SE). DESPACHO: "Trata-se de recurso interposto pelo advogado L.V.G., em face do v. acórdão de fls. 469/476, pelo qual a 1ª Turma da Câmara de Disciplina do Conselho Seccional da OAB/Paraná, por unanimidade, deu provimento ao recurso interposto pelo ora recorrido, para reformar a decisão do TED e aplicar a sanção disciplinar de censura, (...). Ante o exposto, nego seguimento ao recurso e proponho ao ilustre Presidente desta Turma seu indeferimento liminar, em razão de sua intempestividade, nos termos do art. 140 do Regulamento Geral do EAOAB. Brasília, 04 de novembro de 2014. Evânio José de Moura Santos, Relator". DESPACHO: "Acolho o despacho proferido pelo eminente Relator e adoto seus jurídicos fundamentos para indeferir liminarmente o recurso interposto, com fundamento no art. 140 do Regulamento Geral do EAOAB, porquanto interposto após o transcurso do prazo processual previsto no art. 69 do EAOAB e art. 139 do Regulamento Geral, sendo, pois, intempestivo. Determino, após o trânsito em julgado desta decisão, a devolução dos autos à Seccional de origem, para a execução do julgado. Brasília, 04 de novembro de 2014. Luiz Cláudio Allemmand, Presidente". RECURSO N. 49.0000.2014.010709-2/SCA-STU. Recte: G.O. (Adv: Gilberto de Oliveira OAB/SP 100115). Recdo: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Luciano Demaria (SC). DESPACHO: "Trata-se de recurso interposto pelo advogado G.O., em face do v. acórdão de fls. 70/82, pelo qual a Sexta Câmara Recursal do Conselho Seccional da OAB/São Paulo, por unanimidade, negou provimento ao recurso interposto pelo ora recorrente, (...). Portanto, ausentes os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 75 do EAOAB, nego seguimento ao recurso e proponho ao ilustre Presidente desta Turma seu indeferimento liminar, nos termos do art. 140 do Regulamento Geral do EAOAB. Brasília, 02 de dezembro de 2014. Luciano Demaria, Relator". DESPACHO: "Acolho o despacho proferido pelo eminente Relator e adoto seus jurídicos fundamentos para indeferir liminarmente o recurso interposto, porquanto constatada a ausência dos seus pressupostos processuais específicos de admissibilidade, previstos no art. 75 da Lei nº 8.906/94, com fundamento no art. 140 do Regulamento Geral, e determino a devolução dos autos à Seccional de origem, após o trânsito em julgado desta decisão. Brasília, 02 de dezembro de 2014. Luiz Cláudio Allemmand, Presidente". RECURSO N. 49.0000.2014.010712-4/SCA-STU. Recorrente: F.A. C. (Adv: Francisco de Assis Costa OAB/SP 86258). Recdos: Conselho Seccional da OAB/São Paulo e F.E.F. (Adv: Luiz Antônio Pinto de Camargo OAB/SP 80135). Relator: Conselheiro Federal José Norberto Lopes Campelo (PI). DESPACHO: "Trata-se de recurso interposto pelo advogado F.A.C., em face do v. acórdão de fls. 184/194, pelo qual a Sexta Câmara Recursal do Conselho Seccional da OAB/São Paulo, por unanimidade, negou provimento ao recurso interposto pelo ora recorrente, (...). Portanto, ausentes os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 75 do EAOAB, nego seguimento ao recurso e proponho ao ilustre Presidente desta Turma seu indeferimento liminar, nos termos do art. 140 do Regulamento Geral do EAOAB. Brasília, 2 de dezembro de 2014. José Norberto Lopes Campelo, Relator". DESPACHO: "Acolho o despacho proferido pelo eminente Relator e adoto seus jurídicos fundamentos para indeferir liminarmente o recurso interposto, porquanto constatada a ausência dos seus pressupostos processuais específicos de admissibilidade, previstos no art. 75 da Lei nº 8.906/94, com fundamento no art. 140 do Regulamento Geral, e determino a devolução dos autos à Seccional de origem, após o trânsito em julgado desta decisão. Brasília, 2 de dezembro de 2014. Luiz Cláudio Allemmand, Presidente". RECURSO N. 49.0000.2014.010718-1/SCA-STU. Recte: A.E.J. (Adv: Antônio Edgard Jardim OAB/SP 99302). Recdos: Conselho Seccional da OAB/São Paulo e Antônio Aparício Martinez Miron. Relator: Con-